EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

Informação adicional – fato novo. Agravamento das violações: designação de juiz *ad hoc* em afronta à garantia do juiz natural. Reiteração urgente do pedido de medidas cautelares. MC-2068-26 e P-2913-26. Pessoa privada de liberdade.
Vítima: Daniel Bueno Vorcaro
Estado denunciado: República Federativa do Brasil

SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO e **ENGELS AUGUSTO MUNIZ**, já qualificados, na qualidade de representantes de **DANIEL BUENO VORCARO**, vêm, respeitosamente, em cumprimento ao compromisso assumido no item 103 da petição inicial e com fundamento no art. 25 do Regulamento desta Ilustre Comissão, apresentar **INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE FATO NOVO** e **REITERAR, COM URGÊNCIA, O PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES**, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE

1 – Na petição inicial, os peticionários demonstraram que, desde 12 de setembro de 2026, não havia juiz que apreciasse o pedido de liberdade da vítima (item IV.2). Em 29 de outubro de 2026, o Estado respondeu a essa situação da pior forma possível: em vez de restituir o caso ao juiz natural, o

Presidente do Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, atribuiu a si próprio uma "**competência funcional transitória**" para decidir as questões urgentes da investigação, inclusive a prisão da vítima, sem que nenhuma lei ou norma regimental lhe conferisse esse poder.

2 – A vítima, que antes estava presa sem juiz, está agora presa sob a jurisdição de um juiz designado *ad hoc*, por ato do próprio julgador, depois dos fatos, para este caso específico e por prazo determinado. **A violação de direitos humanos não cessou: recrudesceu.** À denegação de justiça soma-se, agora, a violação da garantia do juiz natural, consagrada no art. 8.1 da Convenção Americana.

II – O FATO NOVO: A DECISÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

3 – A investigação relativa à vítima (Inq 5.026/DF e Pet 15.556/DF) foi distribuída ao Ministro André Mendonça, seu Relator. Em 12 de setembro de 2026, os autos foram remetidos à Presidência, e a própria Presidência esclareceu à defesa que a remessa "**não implicou alteração da relatoria**" (petição inicial, item 29, doc. 12).

4 – Em 29 de outubro de 2026, no fim do expediente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão na Pet 16.704/DF (doc. 22). Devolveu ao Relator a investigação conexa denominada Operação Sem Desconto, mas manteve consigo a da vítima, nos seguintes termos:

> "II - MANTER, em caráter excepcional e provisório, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, exclusivamente os autos dos procedimentos relacionados à denominada 'Operação Compliance Zero' que tenham sido encaminhados à Presidência por força da decisão de 12 de setembro de 2026, pelo prazo

> máximo de 90 (noventa) dias, contado dessa data, ressalvada a possibilidade de reavaliação antecipada;
> III - ESTABELECER que, durante esse período, a Presidência exercerá **competência funcional transitória** exclusivamente em relação aos procedimentos referidos no inciso II, limitada às providências necessárias à conservação dos autos, à regularidade de sua tramitação e à apreciação das questões urgentes que não admitam adiamento, **em especial a revisão periódica da necessidade de prisões preventivas**, sem prejuízo da competência definitiva a ser estabelecida pelo Tribunal Pleno;" (grifos nossos)

5 – A própria decisão reconhece a precariedade da competência que cria. Declara que "não importa reconhecimento definitivo de competência, prevenção ou conexão"; submete-se a referendo do Plenário, ainda não realizado; e prevê sua reavaliação diante de qualquer de quatro eventos incertos, entre eles o julgamento de questão de ordem suspensa por pedido de vista e o recebimento de relatório solicitado à Polícia Federal sobre menções a Ministros do próprio Tribunal.

6 – E, ao devolver ao Relator a Operação Sem Desconto, a decisão afirmou que "**a medida prestigia o princípio do juiz natural e observa as regras ordinárias de competência e distribuição**". Se a devolução ao Relator prestigia o juiz natural, a retenção da investigação da vítima na Presidência o afasta. A decisão confessa, assim, que, quanto à vítima, as regras ordinárias de competência e distribuição deixaram de ser observadas.

III – A DECISÃO VIOLA A GARANTIA DO JUIZ NATURAL

III.1 – A avocatória foi banida do ordenamento brasileiro em 1988

7 – O direito brasileiro conheceu, em período autoritário, a figura da avocatória. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, editada durante o recesso forçado do Congresso Nacional, ela permitia ao Supremo Tribunal Federal avocar "as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido" (art. 119, I, "o", da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 7/1977).

8 – A Constituição de 5 de outubro de 1988 não reproduziu o instituto, que foi banido do ordenamento como incompatível com a ordem democrática. Em seu lugar, assegurou que "**não haverá juízo ou tribunal de exceção**" (art. 5º, XXXVII) e que "**ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente**" (art. 5º, LIII).

9 – Mesmo a avocatória do regime autoritário dependia de pedido do Procurador-Geral da República, de hipóteses definidas no texto constitucional e de deliberação do Tribunal. Nunca autorizou o Presidente de uma corte a retirar, por ato próprio, a competência de um colega para decidir sobre a liberdade de um investigado. A decisão de 29 de outubro de 2026 faz exatamente isso, sem pedido, sem previsão normativa e sem deliberação colegiada. Produz, na prática, o efeito de uma avocatória, com menos garantias do que tinha a avocatória do regime de exceção. **Trata-se de decisão teratológica.**

III.2 – A competência criada não tem base legal

10 – A decisão não aponta lei que atribua ao Presidente do Supremo Tribunal Federal competência para decidir sobre a prisão de investigados em inquérito distribuído a outro Ministro. Ao contrário, reconhece expressamente que "o regimento interno do Supremo Tribunal Federal não previu rito específico" para a hipótese e que "o regimento, contudo, não indica quem deve ser o Relator". Diante da lacuna, constrói a competência por analogia, a partir de atribuições do Presidente para "velar pelas prerrogativas do Tribunal" (art. 13, I, do Regimento Interno), cuja natureza a própria decisão admite ser "administrativa", e para relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro (art. 13, XV).

11 – O fundamento invocado, o art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, trata da remessa de autos ao tribunal competente quando houver indício da prática de crime por magistrado. A vítima não é magistrado. Ainda que alguma autoridade com prerrogativa de foro tenha sido mencionada em relatórios policiais, a regra da própria Corte, citada na decisão, é a do desmembramento "sempre que possível", mantendo-se sob a jurisdição especial apenas o que envolva as autoridades com prerrogativa (AP 871-QO, Rel. Min. Teori Zavascki). A decisão invoca a regra, mas adia sua aplicação por tempo indeterminado, mantendo a investigação inteira, e a prisão da vítima, sob a Presidência.

12 – O resultado é uma competência criada depois dos fatos, por ato do próprio julgador que passa a exercê-la, para um caso determinado e por prazo certo. É a definição de juízo de exceção.

III.3 – O padrão interamericano

13 – O art. 8.1 da Convenção Americana assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida por "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, **estabelecido anteriormente por lei**". A Corte Interamericana tem afirmado que a competência dos juízes deve ser fixada por lei, e não por ato do Executivo ou do próprio Judiciário. No caso Barreto Leiva vs. Venezuela, assentou que "*sólo el Poder Legislativo puede regular, a través de leyes, la competencia de los juzgadores*" (sentença de 17 de novembro de 2009, § 76), e acrescentou:

> "*Si, por el contrario, la ley no consagra el fuero y éste es establecido por el Ejecutivo o por el propio Poder Judicial, distrayéndose así al individuo del tribunal que la ley consagra como su juez natural, se vería vulnerado el derecho a ser juzgado por un juez competente.* (...) *Si la conexidad no está reglada por la ley, sería violatorio distraer al individuo del juez originalmente llamado a conocer el caso.*" (§ 77)

14 – Os dois cenários descritos pela Corte estão presentes. A competência da Presidência foi estabelecida pelo próprio Poder Judiciário, sem lei, e a conexão que a justificaria não está regulada em lei: foi construída na própria decisão, que admite não haver previsão regimental. A vítima foi, assim, afastada do juiz originalmente chamado a conhecer o caso. Diversamente do que ocorreu naquele caso, em que o tribunal e a regra de conexão já estavam estabelecidos antes dos fatos (§§ 78 a 80), aqui a competência foi atribuída, dentro do próprio Tribunal, por ato do julgador que passou a exercê-la.

15 – No caso Ivcher Bronstein vs. Peru (sentença de 6 de fevereiro de 2001, §§ 112 a 114), a Corte reconheceu a violação do art. 8.1 porque o

Estado criou órgãos julgadores transitórios e alterou sua composição no momento em que ocorriam os fatos do caso, de modo que a vítima não foi julgada por juízes estabelecidos anteriormente por lei. A Corte apoiou-se nos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, cujo Princípio 5 dispõe que toda pessoa tem direito a ser julgada pelos tribunais ordinários com procedimentos legalmente estabelecidos, e que não se criarão tribunais que não apliquem esses procedimentos para substituir a jurisdição que corresponde normalmente aos tribunais ordinários. A "competência funcional transitória" criada em 29 de outubro de 2026 é exatamente isso.

III.4 – O comprometimento da imparcialidade objetiva

16 – Há um agravante. Segundo a própria decisão, a competência da Presidência decorre do dever de "velar pelas prerrogativas do Tribunal" diante de menções a integrantes da própria Corte nos relatórios policiais. O juiz que decide sobre a liberdade da vítima é, assim, o mesmo que tutela, no mesmo procedimento, as prerrogativas de colegas mencionados na investigação. Essa sobreposição de funções não oferece as garantias suficientes para afastar dúvida legítima sobre a imparcialidade objetiva exigida pelo art. 8.1 (petição inicial, item 74; Herrera Ulloa vs. Costa Rica, 2004; Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, 2008).

IV – O RECRUDESCIMENTO DAS VIOLAÇÕES E SEUS EFEITOS CONCRETOS

17 – Os efeitos da decisão já se fazem sentir. O pedido de liberdade da vítima, formulado em 18 de setembro de 2026, continua sem decisão, 52 dias depois. Nesse período, a mesma autoridade, no exercício da competência transitória, manteve a prisão preventiva de outro investigado na mesma Pet 15.556/DF, Fabiano Zettel, e consignou, segundo noticiado, que o

descumprimento do prazo de 90 dias para a revisão da prisão não conduz à soltura (doc. 23). A vítima tem, assim, razões concretas para temer que o julgador designado *ad hoc* não lhe assegure o controle judicial efetivo de sua prisão.

18 – Há, ainda, grave insegurança jurídica. A competência da Presidência pode cessar a qualquer momento, por qualquer dos quatro eventos previstos na decisão, e pode não ser referendada pelo Plenário. Qualquer decisão proferida sobre a prisão da vítima, inclusive eventual decisão favorável, fica exposta a questionamento por incompetência. A vítima não sabe quem é o seu juiz, nem por quanto tempo o será.

19 – Enquanto isso, a vítima permanece presa preventivamente desde 4 de março de 2026, há mais de oito meses, sem denúncia, depois de ter cumprido integralmente, sem nenhuma intercorrência, medidas cautelares com monitoramento eletrônico. Permanecem inalteradas todas as demais violações descritas na petição inicial: o uso de conversas com seus advogados como fundamento da prisão, a devassa, o vazamento e a manipulação do conteúdo de seu aparelho celular, o vazamento de supostos anexos de colaboração premiada e a negativa de acesso aos dados brutos da prova central.

20 – A pessoa privada de liberdade tem direito a recorrer a "juiz ou tribunal competente" para que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão (art. 7.6 da Convenção). Esse direito não se satisfaz com a mera existência de alguém que decida: exige que quem decida seja o juiz competente, estabelecido anteriormente por lei. **A vítima esteve presa sem juiz. Agora está presa sob a jurisdição de um juiz de exceção.** Os arts. 7.6, 8.1 e 25 da Convenção Americana continuam violados, agora de forma ainda mais grave.

V – REITERAÇÃO URGENTE DO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

21 – Os requisitos do art. 25 do Regulamento estão presentes com intensidade ainda maior. A **gravidade** decorre da privação da liberdade por mais de oito meses, sem denúncia, agora sob a jurisdição de juiz designado à margem da lei. A **urgência** decorre da paralisia do pedido de liberdade e da precariedade da competência criada, que pode ser alterada a qualquer momento. O **dano irreparável** é a própria privação da liberdade, que nenhuma decisão posterior pode restituir.

22 – A situação justifica que a Comissão decida sem prévio pedido de informações ao Estado (art. 25.5 do Regulamento), pois o fato novo está documentado por ato do próprio Estado (doc. 22). Subsidiariamente, requer-se que eventual pedido de informações tenha prazo não superior a cinco dias.

VI – DOS PEDIDOS

23 – Diante do exposto, os peticionários requerem que a Comissão:

a) receba esta informação adicional e os documentos anexos (docs. 22 e 23), para que integrem os autos da medida cautelar MC-2068-26 e da petição P-2913-26;

b) reconheça que a decisão de 29 de outubro de 2026 não sanou a violação descrita no item IV.2 da petição inicial, mas a agravou, ao submeter a liberdade da vítima a juiz designado *ad hoc*, sem lei que o estabeleça;

c) **outorgue, com urgência, as medidas cautelares requeridas**, solicitando ao Estado o restabelecimento da liberdade da vítima com medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico, que ela cumpria sem nenhuma intercorrência antes da prisão de 4 de março de 2026;

d) solicite ao Estado, ainda em sede cautelar, que assegure que a legalidade da prisão da vítima seja examinada, sem demora, por juiz competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei;

e) considere os fatos aqui narrados no exame de admissibilidade e de mérito da petição, inclusive para a declaração da violação do art. 8.1 da Convenção Americana também sob o aspecto da garantia do juiz natural, mantidos os demais pedidos da petição inicial.

24 – Os peticionários reiteram o compromisso de manter a Comissão informada de qualquer fato novo, em especial da decisão que vier a ser proferida sobre o pedido de liberdade.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Brasília, DF, para Washington, DC, 9 de novembro de 2026.

SÉRGIO R. LEONARDO
OAB/MG 85.000

ENGELS A. MUNIZ
OAB/DF 36.534